

## APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

### APPLICATION OF THE GUARANTEE JUDGE IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF AMAZONAS (TJAM)

Felipe Emmanuel de Souza Vieira<sup>1</sup>  
Emilly Victória Batista dos Santos<sup>2</sup>  
Roberta Priscila de Araújo Lima<sup>3</sup>

**RESUMO:** A desigualdade regional no Brasil é um fenômeno notório, com raízes profundas na história colonial e nos marcos de ocupação do território. Por essa razão, essa realidade possui tamanha relevância jurídica que motivou a redação do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal. Nesse contexto, entre as regiões do país, o Norte se destaca como a mais carente em termos de infraestrutura pública, fragilidade essa que também se reflete na administração da justiça. Além disso, as disparidades são particularmente evidentes quando se comparam as condições das comarcas do interior com a da capital e sua região metropolitana. O juízo de garantias representa uma conquista de suma importância para a efetivação dos direitos humanos, sendo peça essencial para um processo penal mais justo e humanizado. Todavia, as especificidades de sua implementação impõem desafios significativos. Em especial, em diversas comarcas, onde já é extremamente difícil a nomeação de um juiz titular, a designação de mais de um magistrado se revela, na prática, inviável. Diante desse panorama, o presente texto propõe uma análise abrangente sobre o estado atual da implantação dos juízos de garantias em alguns dos tribunais da Região Norte.

**Palavras-chaves:** Juízo de garantias. Desigualdade regional. Amazonas.

**ABSTRACT:** Regional inequality in Brazil is a well-known phenomenon, with deep roots in colonial history and in the milestones of territorial occupation. For this reason, this reality holds such legal relevance that it motivated the drafting of item III of Article 3 of the Federal Constitution. In this context, among the regions of the country, the North stands out as the most deprived in terms of public infrastructure, a fragility that is also reflected in the administration of justice. Moreover, disparities are particularly evident when comparing the conditions of inland districts with those of the capitals. The judge of guarantees represents an achievement of utmost importance for the realization of human rights, being an essential element for a fairer and more humanized criminal process. Nevertheless, the specificities of its implementation pose significant challenges. In particular, in several districts where it is already extremely difficult to appoint a presiding judge, the designation of more than one magistrate proves, in practice, unfeasible. In light of this scenario, the present text proposes a comprehensive analysis of the current state of the implementation of judges of guarantees in some of the courts of the Northern Region.

**Keywords:** Judge of guarantees. Regional inequality. Amazonas.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito com especialização em direito público e em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal e servidor do Tribunal de Justiça do Amazonas e membro do grupo de pesquisa Garantias no Processo Penal da Escola de Magistratura do Amazonas.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito Universidade do Estado do Amazonas, membro do grupo de pesquisa Garantias no Processo Penal da Escola de Magistratura do Amazonas.

<sup>3</sup>Doutoranda em Direito Ambiental e Mestre em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas.

## INTRODUÇÃO

A implementação do juiz de garantias no sistema jurídico brasileiro insere-se no contexto de fortalecimento dos direitos fundamentais e da constitucionalização do processo penal, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.964/2019. Esse instituto representa um avanço significativo na busca por maior imparcialidade judicial e controle da legalidade das investigações criminais, alinhando-se a compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos. No entanto, sua efetivação revela desafios estruturais relevantes, sobretudo em regiões marcadas por desigualdades históricas, como a Região Norte do Brasil, onde limitações logísticas, territoriais e institucionais impactam diretamente o funcionamento do sistema de justiça.

Nesse cenário, o objeto de estudo desta pesquisa consiste na análise da aplicação do juiz de garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), com foco nas condições estruturais, normativas e operacionais necessárias à sua implementação. O problema de pesquisa reside na seguinte indagação: em que medida as particularidades geográficas, institucionais e estruturais do Amazonas comprometem a efetividade do juiz de garantias? Parte-se da identificação de uma lacuna prática entre a previsão normativa do instituto e sua viabilidade concreta nas comarcas do interior, especialmente aquelas de difícil acesso.

2

Diante disso, o objetivo geral do estudo é analisar a viabilidade e os desafios da implementação do juiz de garantias no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a estrutura organizacional e territorial do TJAM; (ii) identificar os principais entraves logísticos, tecnológicos e humanos à implementação do instituto; e (iii) avaliar os instrumentos normativos adotados para sua operacionalização no contexto regional.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na relevância acadêmica e social do tema, uma vez que a efetivação do juiz de garantias está diretamente relacionada à garantia de um processo penal mais justo, imparcial e alinhado aos direitos humanos. No contexto amazônico, essa discussão ganha ainda mais importância diante das desigualdades regionais, da dificuldade de acesso à justiça e das especificidades socioculturais da população. Assim, o estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo ao evidenciar a necessidade de soluções adaptadas às realidades locais.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa caracteriza-se como de natureza eminentemente qualitativa, orientada por uma abordagem exploratória e descritiva, adequada à compreensão aprofundada dos fenômenos jurídicos e institucionais analisados. Na pesquisa, adota-se como estratégia metodológica a revisão bibliográfica sistemática, abrangendo doutrina, artigos científicos e produções acadêmicas pertinentes ao tema, aliada à análise documental de normas legais, atos administrativos e instrumentos regulatórios, bem como ao exame de dados institucionais.

Quanto à natureza trata-se de uma pesquisa básica, que tem por objetivo produzir conhecimentos novos um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental desse tipo de pesquisa é descobrir respostas para os problemas mediante o emprego de procedimentos científicos. (Gil, 2010, p.26).

O recorte espacial da pesquisa concentra-se nas comarcas situadas tanto na capital quanto no interior do Estado do Amazonas, com especial atenção àquelas classificadas como de difícil acesso, em razão de suas especificidades geográficas e logísticas. No que se refere ao recorte temporal, delimita-se o período posterior à promulgação da Lei nº 13.964/2019, a fim de analisar seus impactos na organização judiciária e na efetivação do acesso à justiça em contextos de maior vulnerabilidade territorial.

Assim, o artigo encontra-se estruturado em quatro seções principais. Inicialmente, apresenta-se o percurso metodológico adotado na pesquisa. Na sequência, desenvolve-se a abordagem teórica acerca dos estudos empíricos do Direito. Posteriormente, discute-se o panorama estrutural do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Em seguida, analisa-se o impacto psicológico da atividade jurisdicional sobre magistrados e servidores. Por fim, examinam-se os desafios normativos e estruturais para a implementação do juiz de garantias no âmbito do TJAM, culminando nas considerações finais, nas quais se sintetizam os principais achados da pesquisa.

## I PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

A presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com objetivos de natureza exploratória e descritiva. Segundo Gil (2010), a pesquisa qualitativa revela-se adequada para o estudo de fenômenos sociais e jurídicos complexos, permitindo uma compreensão aprofundada das nuances institucionais que envolvem a implementação de novas normas no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo caracteriza-se como uma pesquisa básica, orientada à produção de novos conhecimentos acerca da eficácia do sistema de garantias em regiões periféricas. A coleta de dados estruturou-se em dois eixos principais. O primeiro consistiu na pesquisa bibliográfica, realizada por meio da revisão sistemática de doutrina especializada em Processo Penal, Direitos Humanos e estudos empíricos do Direito, especialmente no âmbito da Rede de Estudos Empíricos do Direito (Braga; Igreja; Capi, 2022), além de artigos científicos e produções acadêmicas voltadas à análise da Lei nº 13.964/2019. O segundo eixo correspondeu à pesquisa documental, centrada na análise de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, de modo específico, no acervo regulatório do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), incluindo as Resoluções nº 51/2023 e nº 37/2024, bem como as Portarias nº 4.638/2024 e nº 1.017/2025.

O recorte espacial da pesquisa compreende o Estado do Amazonas, com foco analítico nas denominadas Comarcas de Difícil Acesso. Para fins deste estudo, consideram-se como tais as localidades que dependem exclusivamente do transporte hidroviário ou aéreo para deslocamento regular, circunstância que se apresenta como variável determinante na logística das audiências de custódia e na atuação do juiz de garantias.

Dessa forma, os dados foram analisados sob a perspectiva dos Estudos Empíricos do Direito, buscando-se confrontar a validade formal da norma com sua eficácia social e operacional. Para tanto, utilizou-se a técnica de triangulação, mediante o cruzamento de dados geográficos e logísticos da região, especialmente aqueles relacionados à infraestrutura de transportes e à conectividade, com os requisitos procedimentais exigidos para a implementação do juiz de garantias. Tal procedimento teve por finalidade identificar as lacunas existentes entre a previsão normativa e a realidade concreta das comarcas de primeira entrância situadas no interior do Estado do Amazonas.

## II ESTUDOS EMPÍRICOS DO DIREITO

O juiz de garantias emerge como reflexo da constitucionalização do processo judicial, o que é amplamente reconhecido no Código de Processo Civil, mas cujos efeitos também se estendem a diplomas legais historicamente marcados por traços autoritários, como o Código Penal e o Código de Processo Penal. Segundo Lopes, o Juiz das Garantias incorporado pela Lei nº 13.964/2019, conforme previsto no art. 3º-B, estabelece um juízo responsável pelo controle da

legalidade de qualquer investigação criminal. Ou seja, esse juiz tem por principal função manter a neutralidade e imparcialidade durante o processo penal (Lopes, 2024).

Entretanto, a realidade do processo penal brasileiro é marcada por recorrentes violações de direitos humanos e pela persistente ineficácia da pena em sua função ressocializadora. Diante desse cenário, seja pela pressão de tratados internacionais comprometidos com a proteção de direitos humanos, seja por uma intensa produção legislativa voltada à correção desse quadro, surgem novos institutos jurídicos que visam mitigar esse estado de coisas inconstitucional.

Um desses institutos é a audiência de custódia, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992, que incorporou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. As audiências de custódia têm por finalidade assegurar a legalidade das prisões, coibindo, ou ao menos reduzindo, detenções arbitrárias, além de garantir o respeito do Estado à integridade física e psíquica dos custodiados. O tratado mencionado estabelece, de forma inequívoca, tais garantias fundamentais:

O art. 7 da Convenção apresenta regulamentações de dois tipos, bem diferenciadas entre si: uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”. A específica é composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3); a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4); ao controle judicial da privação da liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva (art. 7.5); a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6); e a não ser detido por dívidas (art. 7.7). 52. Em sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, seria a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do razoável. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana (Convenção Americana, 2022, p.87).

A introdução das custódias acontece, dessa forma, por fruto de convenção diplomática avançada no objetivo de resguardo dos direitos fundamentais daqueles que em regimes políticos pretensamente democráticos, se encontram em conflito com a lei. Inobstante a força jurídica supralegal no citado dispositivo, também a lei 13.964 de 2019, também passou a tratar desse instituto, trazendo ainda nova figura, a do juiz de garantias. Intenso foi o debate sobre a acurácia no processo legislativo que culminou no texto sancionado. Conforme aponta Suxberger

De mais relevante, a Lei no 13.964 aproveitou apenas a alcunha pela qual ficou popularmente conhecida nos meios de imprensa – “Lei Anticrime” – porque, em rigor, as proposições deduzidas no PL no 882 ficaram quase desfiguradas em sua integralidade. Percebe-se que, sem incorporar as mais relevantes alterações pretendidas na proposição do Legislativo, a Lei no 13.964 capturou a alcunha de “Lei Anticrime”. As proposições legislativas reunidas na tramitação do PL no 10.372 não faziam qualquer referência ao juiz das garantias. O instituto só aparece na tramitação do PL no 10.372 em 4/12/2019. Vale dizer: entre a apresentação do robusto parecer elaborado pelo

GTPenal e a discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, a proposição não observou nenhuma movimentação ou produção de estudo técnico. Já em Plenário, em Sessão Extraordinária Deliberativa, iniciada às 17 h 57 min, em turno único e em apreciação extrapauta, a proposição recebeu proposta substitutiva de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que leu o parecer no Plenário às 19 h 44 min. De modo surpreendente, o texto substitutivo traz a figura do juiz das garantias (Suxberger, 2020, p.98).

Ao se falar da Região Amazônica é necessário entender seu contexto histórico antes da implantação do juízo de garantias no Poder Judiciário. Anna Roosevelt é um dos maiores expoentes da atual compreensão de que a Amazônia pré-colombiana era um rico aglomerado de diferentes civilizações que se desenvolveram na região ao longo de milênios:

Os novos trabalhos oferecem evidências de uma longa e substancial seqüência de desenvolvimento indígena na Amazônia, muito mais complexa, e menos produto de influências externas, do que se pensava. Isto sugere, ao contrário das interpretações precedentes, que as terras baixas da Grande Amazônia podem ter sido ocupadas muito cedo, sendo o lugar de origem de alguns importantes desenvolvimentos culturais para as Américas (Carneiro da Cunha, 1992, p.53).

A autora prossegue com sua divisão histórica específica para as civilizações durante o período pré-colombiano, com os caçadores-coletores (Paleoíndios), os horticultores de raízes (fase arcaica) e os Agricultores intensivos e cacicados complexos (pré-história tardia). Essa última fase, conforme Carneiro da Cunha (1992, p.54) que antecedeu ao choque cultural com os colonizadores. A partir da colonização, houve um retraimento do desenvolvimento civilizacional na bacia amazônica, que em certa medida retrocedeu ao período anterior, arcaico, todavia, o que a arqueologia hoje provou foi que o território amazônico já foi palco de rica pujança cultural, com sociedades extremamente complexas e que conviviam com a floresta em pé. Ocorre que após a colonização, com a destruição de muitas dessas culturas e a imposição do modo de vida do colonizador, alienígena, sem o relacionamento milenar desses povos com o meio que os cerca, a ocupação amazônica nunca mais recuperou o mesmo ritmo. Hoje, os povos amazônicos sobrevivem submetidos a uma de ocupação lógica externa, importada da visão do europeu, que muitas das vezes não compreende a realidade regional, a natureza da relação entre as sociedades locais, especialmente os povos indígenas e ribeirinhos, com seu solo ancestral.

A Amazônia, desse modo, especialmente a Amazônia profunda, residente nas margens dos igarapés mais remotos, onde se refugiaram os herdeiros das riquíssimas civilizações do passado, é dominada por um arcabouço jurídico-político-organizativo que não ouviu de modo suficiente os seus povos no momento da sua elaboração.

Muitos povos indígenas, especialmente aqueles localizados em áreas remotas, enfrentam vulnerabilidades históricas que dificultam o exercício de seus direitos fundamentais e geram

um ambiente de desafios adicionais para o Poder Judiciário no cumprimento de suas funções constitucionais. Nesse cenário, um dos obstáculos mais relevantes diz respeito à implementação do juiz de garantias, cuja efetividade depende de condições materiais, logísticas e institucionais que não estão plenamente presentes em diversas regiões do país, em especial na Região Norte.

Considerando as vastas extensões territoriais, a baixa presença estatal e as dificuldades de comunicação e transporte, a operacionalização desse instituto jurídico torna-se particularmente complexa. Assim, compreender o estágio atual de sua implementação nas áreas mais afastadas e caracterizar os entraves práticos enfrentados por magistrados, servidores e demais atores do sistema de justiça é essencial para orientar os próximos passos e promover uma justiça mais acessível, inclusiva e compatível com a realidade sociocultural brasileira.

A obra "Pesquisar Empiricamente Direito II: Percursos Metodológicos e Horizontes de Análise" apresenta uma profunda reflexão sobre o papel da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (Braga; Igreja; Capi, 2022) na promoção de investigações jurídicas que dialogam com contextos históricos, sociais e políticos (Braga; Igreja; Capi, 2022, p.8). Ao longo de mais de uma década, a REED tem se dedicado a estimular metodologias criativas e a valorizar experiências investigativas que revelam um direito vivido nas práticas cotidianas, marcado por relações de poder, dominação e resistência. Essa abordagem plural permite compreender o fenômeno jurídico como expressão de múltiplos sentidos de justiça, sensíveis às desigualdades raciais, sociais e de gênero. O livro também destaca o impacto da pandemia de Covid-19, que escancarou as fragilidades do sistema de justiça diante da violação de direitos fundamentais, exigindo uma resposta mais eficiente e transformadora por parte das instituições jurídicas (Braga; Igreja; Capi, 2022, p.9).

Além disso, os autores enfatizam a importância de pensar o sistema de justiça a partir de marcos teóricos atualizados e experiências locais, promovendo um espaço aberto de análise sobre o fazer jurídico. A pesquisa empírica é apresentada como instrumento essencial para compreender e intervir nas conjunturas que afetam diretamente o campo jurídico. Nesse sentido, o estudo de caso é valorizado como estratégia metodológica potente, capaz de ser utilizada tanto de forma complementar quanto como eixo central de uma investigação. Exemplos como o Massacre do Carandiru, fraudes em licitações e políticas públicas como a Nota Fiscal Paulista ilustram a diversidade de temas que podem ser abordados, reforçando a ideia de que o direito deve ser analisado em sua concretude, com atenção às práticas institucionais e sociais que o moldam (Braga; Igreja; Capi, 2022, p.358).

### III PANORAMA GERAL ESTRUTURAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

O Tribunal de Justiça desempenha um papel fundamental para garantia do acesso à justiça na maior divisão estadual do país. O Amazonas é a maior unidade federativa da República, mas figura entre as menos povoadas (Braga; Igreja; Capi, 2022, p.358), com grande concentração na capital estadual.

O Tribunal de Justiça do Amazonas está organizando em duas entrâncias, sendo que a segunda corresponde exclusivamente à capital e a primeira às comarcas do interior. No que se diz respeito a estrutura física e organização territorial no Tribunal de Justiça do Amazonas, sua jurisdição abrange a Comarca de Manaus e mais sessenta comarcas do interior do Estado.

Apresentando um contingente de 26 Desembargadores e 113 juízes de segunda entrância, 57 juízes de primeira entrância, além de servidores e estagiários (TJAM, 2025), em novembro de 2025, conforme o DATAJUS o contingente total do tribunal era de 25 desembargadores, e 163 juízes de primeira instância, do total de magistrados sendo 118 do gênero masculino e 75 do gênero feminino, quanto aos servidores ativos no mês em questão contava com uma força total de 2987 servidores dos quais 1517, pouco mais da metade, do sexo feminino, contra 1470 do sexo masculino, além de uma força auxiliar de 1086 terceirizados (CNJ, 2025).

As unidades judiciais apresentam grande diversidade estrutural: algumas situam-se em centros urbanos regionais (como própria Capital, e municípios maiores como Itacoatiara, Coari, Tefé, Manacapuru, Iranduba e Humaitá), enquanto outras estão inseridas em localidades ribeirinhas, de difícil acesso (Como Atalaia do Norte, Boca do Acre e Santa Rosa do Purus), onde a presença estatal é limitada e a importância da cultura regional tem maior destaque no dia a dia da população.

Em Manaus, as Unidades estão distribuídas em cinco Fóruns, dois Postos Descentralizados e uma Sede, onde atua o segundo grau da corte de justiça, além de unidades administrativas. Sua missão é realizar a justiça com a promoção de um Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país (TJAM, 2025).

Vale ressaltar que a estrutura física de cada fórum varia de acordo com a localidade e limites orçamentários. Em municípios maiores, os prédios contam com salas de audiência, gabinetes, setores administrativos e espaços adequados para atendimento ao público, já em regiões remotas, a infraestrutura é reduzida, com limitações de espaço, energia elétrica instável

e ausência de acessibilidade plena. Refletindo toda a realidade amazonense e os desafios de um acesso justo e igualitário ao devido processo legal.

Outro aspecto de fundamental destaque para o andamento do processo judicial é a utilização de tecnologias para funcionamento pleno das comarcas. Embora se utilize sistemas eletrônicos como PJe e plataformas de videoconferência, a conectividade das comarcas do interior apresentam um desafio devido à conectividade ruim. Na maior parte das localidades, o uso de internet depende de provedores locais com baixa capacidade ou de antenas via satélite, o que compromete a realização de audiências virtuais e o trâmite eletrônico de processos. Além disso, a disponibilidade de computadores, scanners e impressoras ainda não é uniforme, exigindo constante atualização e manutenção.

Abordando a parte logística, a localidade das comarcas no Amazonas faz necessário que magistrados, servidores, oficiais de justiça e equipes técnicas dependa de meios como lanchas, voadeiras, barcos regionais, aeronaves de pequeno porte e veículos 4x4 para deslocamento. Em grande parte, o deslocamento é realizado por meio fluvial que enfrenta o desafio de oscilações do nível dos rios, especialmente nos períodos de cheias e secas. O presente cenário impacta diretamente a realização de audiências presenciais, diligências e fiscalizações, além de elevar custos e tempo de atendimento.

Outra situação que impacta diretamente a implementação do juiz de garantias é a realidade de distribuição de magistrados e servidores. As comarcas na região metropolitana de Manaus apresentam maior concentração de juízes, assessores e equipes técnicas, enquanto as chamadas comarcas de difícil acesso operam com um quadro reduzido, além de terem grande dificuldade de lotação de magistrados. Essa diferença de servidores impacta diretamente a realização de atividades diárias nas comarcas e se tornam uma barreira necessária de melhorias.

Consideramos nesse trabalho comarcas de difícil acesso aquelas localizadas em municípios cujo acesso regular não pode ser feito por rodovia durante o ano todo, e onde o transporte hidroviário é a única opção para deslocamentos regulares de moradores, escoamento da produção, chegada de insumos essenciais e conexão com centros regionais. A presença de aeroportos em alguns desses municípios oferece alternativa emergencial, porém de uso limitado, devido ao alto custo e à menor capacidade de carga e passageiros.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ANTAQ e de pesquisas acadêmicas recentes, aproximadamente 43 dos 62 municípios do Amazonas não possuem ligação

rodoviária funcional, e destes pelo menos 15 a 20 são reconhecidos por sua dependência integral das hidrovias estaduais para deslocamento regular, tanto de pessoas quanto de cargas.

Essa situação revela um cenário complexo para parcelas da população atendida pelo Poder Judiciário do Amazonas. As dificuldades enfrentadas, como a complexidade logística causada pela escassez de infraestrutura, de difícil resolução, e os conflitos entre os interesses das comunidades tradicionais (indígenas, ribeirinhas e quilombolas) e o modelo de desenvolvimento dominante, baseado em uma economia brasileira cada vez mais primária, tornam grandes obras de infraestrutura, como a recuperação da BR-319 no trecho entre Manaus e Porto Velho, um desafio aparentemente sem solução.

A BR-319, rodovia de 885 km entre Manaus (AM) e Porto Velho (RO), que poderia conectar várias comarcas com a Capital, é o centro de um intenso debate ambiental. Os alertas científicos sobre as consequências da obra são extensos. A decisão sobre a BR-319 transcende questões locais ou regionais, representando uma escolha crítica sobre o futuro da Amazônia e seu papel no sistema climático global. O debate continua polarizado entre aqueles que veem na rodovia uma necessidade para o desenvolvimento regional e aqueles que a consideram uma ameaça existencial para a floresta e o clima planetário.

Enquanto isso, os agentes públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas seguem fazendo uso principalmente das hidrovias do estado para deslocando para a imensa maioria das Comarcas de Difícil Acesso, que não contam com linhas aéreas regulares ou mesmo um transporte aeroviário público e muitas vezes são atendidas apenas por táxi-aéreo, com notórias carências de infraestrutura.

Nesse contexto, compreender os recursos materiais disponíveis, para analisar a viabilidade da implementação do juiz de garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019, torna-se uma tarefa imprescindível para avaliar a concretização dos direitos fundamentais e a capacidade institucional do TJAM.

#### **IV DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS DO TJAM: UMA ANÁLISE A PARTIR DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

O grande marco da norma que prevê a separação entre o magistrado responsável pelas decisões pré-processuais e o que conduz o julgamento se deu por meio da Lei nº 13.964/2019. E teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal e seu condicionamento

para implementação à capacidade estrutural de cada tribunal. O ministro Cristiano Zanin afirmou em seu voto,

A implementação do juiz das garantias também poderá auxiliar no combate a injustiças e aos preconceitos judiciais e raciais no sistema de justiça. Nesse sentido, o juiz de garantias é extremamente benéfico, porém, não deve ter atuação probatória, ainda que subsidiária, na fase de investigação. Isso evita que o juiz conduza a investigação ou a instrução de uma audiência (STF, 2023, s/n).

Entretanto, ao analisar a realidade do TJAM, ainda se tem instrumentos normativos como resoluções internas, portarias e atos administrativos que tratam da sua organização judiciária que demandam ajustes específicos para viabilizar a criação e atuação do juiz de garantias. Pois o mecanismo do Juiz das Garantias, incorporado pela Lei 13.964/2019, representa uma significativa mudança no panorama jurídico brasileiro, impactando diretamente a estrutura e os procedimentos do sistema penal e processual penal (CNJ, 2020).

A primeira barreira apresentada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas é a falta de estrutura orçamentárias que suporte a necessidade de melhorias para implementação do juiz de garantias. A implementação desse instituto requer uma reestruturação significativa nos tribunais, que envolve a redistribuição de servidores e a adaptação da infraestrutura física e tecnológica (Silveira, 2024). Sendo esse um desafio a ser superado não apenas na Região Amazonica, mas em todo o Brasil, conforme aduzem Leite et al

A emenda ao projeto de lei original não trouxe um estudo aprofundado, sobre os impactos dessa nova estrutura junto aos cofres públicos, como por exemplo não levantou a necessidade de se contratar mais magistrados e servidores, maior estrutura física de prédios e escritórios, investimentos e adaptações em sistemas eletrônicos de processos (Leite *et al*, 2022, p. 2).

Para adequação da realidade vivida pela população amazonense e as peculiaridades da região amazônica seria necessário investimentos em novas estruturas físicas, reforço de equipes técnicas; aquisição de equipamentos eletrônicos e sistemas modernos e tecnológicos. Adequando a estrutura apresentada na capital com as regiões interioranas.

Pela quantidade de demanda, surge a necessidade de magistrados para atuação nas comarcas da capital e interior. Nesse sentido, há a necessidade de realização de novos concursos públicos e a abertura de oportunidades para a entrada de profissionais qualificados nos cargos da magistratura (Santos, 2024).

A implementação das audiências de custódia nas comarcas do interior do Estado do Amazonas passa por uma série de arranjos normativos desde 2023, sempre ambicionando a máxima garantia legal aos custodiados considerando as peculiaridades regionais.

Partimos como marco inicial na Resolução nº 51/2023 (TJAM, 2023), publicada em 03 de outubro de 2023, que estabeleceu as bases do plantão judiciário no âmbito do TJAM. Esta resolução organizou o plantão judicial de forma regionalizada, partindo da divisão das comarcas de primeira entrância em 9 polos judiciários, determinando que as audiências de custódia fossem realizadas pelos juízes plantonistas de cada polo (geralmente juízes da própria primeira entrância), com apresentação do custodiado em até 24 horas após a prisão.

Em setembro de 2024, a Resolução nº 37/2024 (TJAM, 2024) trouxe mudanças estruturais importantes ao criar a Vara de Garantias Penais e de Inquiridos Policiais, com competência em todas as comarcas do Estado. A vara, com estrutura física em Manaus, passaria a fazer as audiências por vídeo conferência através da estrutura tecnológica estabelecida entre as comarcas de primeira entrância no interior e a capital.

Posteriormente, em dezembro de 2024, a Portaria nº 4.638/2024 (TJAM, 2024) detalhou os procedimentos operacionais, estabelecendo que nas comarcas de primeira entrância as audiências seriam realizadas por videoconferência no período matutino, de 8h às 14h.

O texto da portaria 1017/2025 (TJAM, 2025) estabelece que: (i) nos dias úteis, as audiências nas comarcas de primeira e segunda entrância são realizadas pelos juízes da Vara de Garantias Penais; (ii) nos finais de semana, feriados e recesso, as audiências de primeira entrância são conduzidas pelos juízes plantonistas de cada polo; (iii) quando houver impedimento do juízo natural, a audiência compete ao polo subsequente; e (iv) na impossibilidade de realização por juiz de primeira entrância, o ato será realizado por juiz de segunda entrância. Este modelo garante cobertura integral e respeita as particularidades geográficas do Amazonas, assegurando o cumprimento do prazo constitucional de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judiciária.

Na resolução do CNJ, nº 562/2024, se apresenta a necessidade de ampliação da estrutura física dos fóruns, o que implicaria em custos elevados para construção de novos prédios, aquisição de equipamentos, mobiliários e tecnologias necessárias para dar suporte ao funcionamento da nova estrutura, sendo um conceito que se aplica diretamente a necessidade dos indivíduos amazonenses.

Esses investimentos combateriam as limitações atuais do TJAM, como as muitas demandas em varas criminais; limitações de prédios e salas que inviabilizam a criação de unidades separadas; falhas de conectividade que impedem atuação remota eficiente. Todas as

melhorias impactariam de forma brusca o comprometimento com despesas obrigatórias e manutenção de serviços essenciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a viabilidade e os desafios da implementação do juiz de garantias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, considerando suas particularidades estruturais, territoriais e institucionais. Partiu-se da premissa de que, embora o instituto represente um avanço no fortalecimento das garantias processuais e da imparcialidade judicial, sua efetivação depende diretamente das condições materiais e organizacionais do sistema de justiça, especialmente em regiões com marcadas desigualdades, como o contexto amazônico.

Os resultados evidenciam que a implementação do juiz de garantias no TJAM enfrenta entraves significativos, sobretudo relacionados à insuficiência de infraestrutura física e tecnológica, à dificuldade de provimento de magistrados nas comarcas do interior, às limitações logísticas decorrentes da geografia regional e à desigual distribuição de recursos humanos. Verificou-se, ainda, que, embora existam esforços normativos e institucionais para viabilizar o instituto, como a criação de varas especializadas e o uso de videoconferência, essas medidas ainda não são suficientes para assegurar sua plena efetividade, especialmente nas comarcas de difícil acesso.

No que se refere às contribuições, a pesquisa oferece subsídios relevantes para o campo do Direito Processual Penal e para a gestão do sistema de justiça, ao evidenciar a necessidade de adaptação de institutos jurídicos à realidade regional. No âmbito profissional e institucional, especialmente considerando o contexto da segurança pública e das instituições estaduais, os achados podem auxiliar na formulação de políticas públicas mais eficazes, no aprimoramento de fluxos procedimentais e na construção de estratégias de formação e capacitação que considerem as especificidades locais, contribuindo para uma atuação mais eficiente e garantista.

Entretanto, o estudo apresenta algumas limitações, sobretudo no que diz respeito à ausência de dados empíricos quantitativos específicos sobre a implementação do juiz de garantias no TJAM, bem como à limitação temporal da análise, concentrada no período posterior à Lei nº 13.964/2019. Além disso, a complexidade e a constante evolução das políticas judiciárias podem impactar a atualidade de algumas informações analisadas.

Por conseguinte, sugere-se, para futuras pesquisas, o aprofundamento de estudos empíricos com coleta de dados primários junto a magistrados, servidores e demais operadores do direito, bem como a análise comparativa com outros tribunais da Região Norte ou de outras regiões do país. Recomenda-se, ainda, a proposição de modelos regionais de implementação do juiz de garantias, o investimento em tecnologias de acesso remoto, a ampliação do quadro de magistrados e servidores e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à interiorização da justiça. Essas medidas são essenciais para que o instituto não permaneça apenas no plano normativo, mas se concretize como instrumento efetivo de garantia de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/do592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Cristiano Zanin vota pela validade do juiz das garantias**. Portal do STF, Brasília, DF, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512105&ori=1>. Acesso em: 11 abr. 2026.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-dasGarantias-1.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas (audiência de custódia). Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, 2022. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em: 12 abr. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, André Gomes; ASSUNÇÃO, Gervison Maico de. O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 1-20, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3691>. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3691/2628>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. [S. l.]: Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED), 2022. p. 8.

SANTOS, Gustavo Kirten Souza dos; PEREIRA, Isabella Dias; SANTOS, Franklin Vieira. O juiz das garantias: uma análise acerca da sua efetividade frente ao poder judiciário. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 1-23, maio 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9692>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9692/3784>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVEIRA, Maria José Kirst da; BLANCO, Graziela Maria Casas. O Juiz das Garantias e a Suspensão do Supremo Tribunal Federal: Constitucionalidade da Matéria Ante a Proposta do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 167-175, 2023. DOI: <https://doi.org/10.17921/2448-2129.2023v24n2p167-175>. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10751>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Cristiano Zanin vota pela validade do juiz das garantias**. Brasília: STF, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512105>. Acesso em: 15 out. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O juiz das garantias como caso de erro legístico. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 93-114, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/583017>. Acesso em: 12 abr. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Institucional**: composição. Manaus: TJAM, [202-?]. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/sobre/institucional-composicao>. Acesso em: 20 out. 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Portaria nº 1.017, de 17 de março de 2025**. Esclarece a competência para o exercício da função de juiz de custódia nas prisões criminais das comarcas de primeira e segunda entrância do Estado do Amazonas. Manaus: TJAM, 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Portaria nº 4.638, de 2024**. Dispõe sobre a regulamentação da Vara de Garantias e de Inquéritos Policiais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Manaus: TJAM, 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Resolução nº 37, de 2024**. Institui a Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Manaus: TJAM, 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Resolução nº 51, de 03 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o plantão judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: TJAM, 2023.